



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RELATIVAS À COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E À COPA DO MUNDO FIFA DE 2014, QUE SERÃO REALIZADAS NO BRASIL.

PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2011
(Apensado: PL n.º 2.686, de 2011)

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada em 28/2/2012, iniciou-se a discussão de parecer lido por este Relator quanto ao projeto em epígrafe e seu apenso, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e da não implicação orçamentário-financeira do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011, e do Projeto de Lei n.º 2.686, de 2011, não cabendo afirmar se eles são adequados ou não; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011 e do Projeto de Lei n.º 2.686, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.

Iniciada a discussão no Plenário desta Comissão, foram apresentadas diversas sugestões de alterações do Substitutivo apresentado. Acatamos as sugestões a seguir relacionadas, com o intuito de enriquecer o projeto examinado e, democraticamente, atender às colaborações dos membros da Comissão, sanando eventuais dúvidas que possam surgir resultantes da interpretação da lei:

- Art. 26, §2º: acréscimo da palavra “públicos” aos sorteios a serem realizados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 26

§ 2º A quantidade mínima de ingressos da categoria 4, mencionadas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo será oferecida pela FIFA por meio de um ou mais sorteios **públicos**, a pessoas naturais residentes no país, com prioridade para as pessoas listadas no § 3º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

.....

- Art. 26, §7º: acréscimo da expressão “Estatuto do Idoso” e aplicação do dispositivo a todas as categorias de ingresso, nos seguintes termos:

Art. 26

§7º Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (**Estatuto do Idoso**), **se aplicam à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no §3º deste artigo**, não sendo aplicáveis aos Ingressos incluídos em pacotes turísticos, de hospitalidade ou pacotes similares de natureza comercial.

.....

- Art. 27, II: supressão da expressão “ou” constante do dispositivo e acréscimo da expressão e/ou, para firmar o entendimento quanto à possibilidade de venda de ingressos nas duas modalidades:

Art. 27

II – da venda de Ingresso de forma avulsa e/ou da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade.

.....

- Art. 50: acréscimo da expressão “para fins de captação de turistas” ao final do §1º do art. 9º da Lei nº 6.815/80, alterado, nos seguintes termos:

Art. 50.

“Art. 9º

§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro, junto às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários, ou por meio eletrônico, **para fins de captação de turistas.**

.....”

- Art. 57, parágrafo único: acréscimo da expressão “ponto facultativo, nos seguintes termos:

Art. 57

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado **ou ponto facultativo** nos dias de sua ocorrência em seu território.

- Art. 67, caput: acréscimo da expressão “estas” para especificar o âmbito de aplicação do dispositivo.

Art. 67. Aplicam-se a **estas** Competições, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 2003, excetuado o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24, 27, 28, §2º, 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

.....

Em face do exposto, mantemos nosso voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e do PL nº 2.686, de 2011;

2) pela não implicação orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011; e do Projeto de Lei nº 2.686, de 2011, nos

termos do Substitutivo proposto, não cabendo afirmar se eles são adequados ou não.

3) no mérito: pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.330, de 2011 e do Projeto de Lei n.º 2.686, de 2011, nos termos do Substitutivo, já com as alterações aqui mencionadas.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator